



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.720674/2012-23  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-002.003 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2017  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE  
CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR.

As empresas que exercem atividades financeiras devem submeter a alteração de seus atos societários ao crivo da Banco Central do Brasil. Somente após autorização para redução de capital e consequente devolução desse capital aos sócios da empresa é que o sujeito passivo de eventual relação obrigacional passam a ser os sócios.

Se no ato da incorporação de ações, a empresa é quem tinha a propriedade de tais ações e se a fiscalização autuou a empresa pela receita auferida, não há que se falar em ilegitimidade passiva, cabendo afastar o pedido de nulidade do lançamento fiscal .

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES EFETUADA ANTES DE PERMISSÃO DE ÓRGÃO REGULADOR. MOMENTO DO FATO GERADOR.

Se a atividade de corretagem de câmbio, títulos e valores mobiliários segue regramento específico e este estabelece algumas condições para que as alterações societárias efetivamente se concretizem, forçoso concluir que os efeitos dos atos praticados por particulares, sem que tais condições estejam preenchidas, devem ser afastados, dando lugar ao que formalmente aconteceria, caso seguissem a ordem de praticar tais atos após aprovação do órgão regulador.

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. TRIBUTAÇÃO DO PIS E DA COFINS.

A incorporação de ações corresponde a uma alienação de ações da empresa incorporada. Sendo assim, correta a autuação do Pis e da Cofins

REGIME CUMULATIVO. RECEITA OPERACIONAL.

Se a compra e venda de ações estão consignadas como objeto social da empresa, correta a tributação do Pis e da Cofins, pelo regime cumulativo, na alienação das ações, pois representam ingresso de receita operacional.

VENDA DE ATIVO. NATUREZA DAS AÇÕES. CLASSIFICAÇÃO NO ATIVO: CIRCULANTE OU PERMANENTE. ATIVIDADE DA EMPRESA.

Se uma das atividade da empresa é a compra e venda de ações e se resta caracterizada a intenção de venda das ações a curto prazo - ou seja, dentro do curso do exercício social subsequente (no caso, no período de 1 ano após o processo de desmutualização da bolsa de valores) -, tais ações devem ser contabilizadas no ativo circulante, e sua venda enseja tributação do Pis e da Cofins.

RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. MULTA FISCAL PUNITIVA APÓS A INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O sucessor responde pelo crédito tributário lançado pela Fazenda Nacional, cujos fatos remetem a período anterior ao evento de sucessão. O crédito tributário contempla, além do tributo, os juros de mora e a multa de ofício, razão pela qual a sucessora passa a responder integralmente pelo lançamento tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da Contribuinte autuada. Vencidos os Conselheiros Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Daniel Ribeiro Silva. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Daniel Ribeiro Silva. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso quanto à aplicação da multa de ofício na Contribuinte sucessora. Vencidos os Conselheiros Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Daniel Ribeiro Silva. Designado o Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, José Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

## Relatório

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos pela contribuinte em face do Acórdão n. 16-44.957 da 10ª Turma da DRJ/SP1 que, por unanimidade, manteve o lançamento de IRPJ - R\$ 55.798.486,28, CSLL - R\$ 33.479.091,76, PIS R\$ 1.503.482,60 e COFINS R\$ 9.252.200,68, representados em quatro Autos de Infração lavrados contra ela, pertinentes a cada tributo.

De início, anoto que em petição protocolizada em 13 de março de 2015 (fl. ) a Recorrente informa que quitou os débitos referentes ao IRPJ e à CSLL, mediante pagamento à vista, na forma da anistia consignada no art. 42 da Lei 13.043/14, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 13.097/15 c/c. Portaria PGFN/RFB 148/15, anexa DARF de pagamento e requer a desistência parcial dos Recursos Voluntários em relação aos débitos pagos, para os quais informa a existência de formalização de processo próprio para tratar do ato de adesão da anistia.

Desta forma, considerado o pedido de desistência provido pela Recorrente, a lide em questão limita-se a discussão acerca da exigibilidade tão somente dos créditos de PIS e COFINS representados pelas autuações de fls.

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório do Acórdão da DRJ na parte que interessa a contextualização da lide:

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 850-861, em ação fiscal empreendida junto à contribuinte supramencionada, a fiscalização apurou os fatos descritos a seguir:

### 1) Dos fatos

A Intra S/A Corretora de Câmbio e Valores (Intra), CNPJ 61.870.200/0001-90, foi incorporada pela Citigroup Global Markets Brasil Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A (Citi) em 05/12/2009, conforme Protocolo de Justificação e Incorporação e Ata da Assembleia Geral Extraordinária (AGE) de fls. 36-43.

A Intra tinha como objeto social, nos anos-calendário de 2008 e 2009, operar em bolsa de valores; subscrever emissões de títulos e valores mobiliários para revenda; intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado.

Por sua vez, a Citi tem como objeto social a prática de operações relativas às sociedades corretoras.

Em 07/05/2008 a Intra possuía 4.704.316 ações da Bovespa Holding (Bovespa Holding), no valor de R\$9.881.798,81, e 6.432.662 ações da BM&F S/A (BMF), no valor de R\$6.432.662,00.

Em 17/04/2008 a Bovespa Holding e a BMF comunicaram ao mercado o objetivo de integrar suas atividades com a incorporação de ambas pela empresa Nova Bolsa S/A (Nova Bolsa), CNPJ 09.346.601/0001-25 (fls.751-761), por meio

de reorganização societária que compreendeu as seguintes etapas relacionadas à Bovespa Holding:

a) Em 08/05/2008, incorporação das ações da Bovespa Holding, a qual passaria a ser subsidiária integral da Nova Bolsa, com a emissão, pela Nova Bolsa, de ações ordinárias e ações preferenciais resgatáveis em favor dos acionistas da Bovespa Holding, em substituição às suas ações detidas na Bovespa Holding;

b) Na mesma data, resgate das ações preferenciais da Nova Bolsa emitidas em favor dos acionistas da Bovespa Holding, pelo valor de R\$17,15340847 por ação. Como resultado da incorporação das ações da Bovespa Holding e do resgate das ações preferenciais, os acionistas da Bovespa Holding passariam a ter o mesmo número de ações ordinárias da Nova Bolsa de titularidade do conjunto de acionistas da BMF;

c) As ações da Bovespa Holding seriam incorporadas pela Nova Bolsa pelo valor de R\$17.942.090.162,46, correspondente a R\$24,82 por ação.

d) Os acionistas da Bovespa Holding receberiam 1,42485643 ações ordinárias da Nova Bolsa para cada ação ordinária da Bovespa Holding e 1 ação preferencial resgatável da Nova Bolsa para cada 10 ações ordinárias da Bovespa Holding de sua propriedade, resultando na emissão, pela Nova Bolsa, de 1.030.012.191 ações ordinárias e 72.288.840 ações preferenciais resgatáveis;

e) Imediatamente após a emissão das novas ações pela Nova Bolsa, a totalidade das ações preferenciais serão resgatadas, resultando no pagamento de R\$17,15340847 por ação preferencial de Nova Bolsa aos acionistas, cancelando-se as referidas ações preferenciais, a débito de reserva de capital, sem redução do capital social da Nova Bolsa.

f) Do valor de mercado das ações da Bovespa Holding a serem contribuídas ao capital da Nova Bolsa, R\$16.415.853.198,58 seriam destinados à constituição de reserva de capital e R\$1.526.236.963,88 ao capital, com a emissão de 1.030.012.191 ações ordinárias e 72.288.840 ações preferenciais resgatáveis, a serem subscritas pelos administradores da Bovespa Holding, e integralizadas mediante a versão das ações de emissão da Bovespa Holding ao patrimônio da Nova Bolsa.

Os objetivos publicados no fato relevante foram confirmados na AGE de 08/05/2008 da Nova Bolsa, quando foi decidido registrar que o valor de mercado atribuído às ações da Bovespa Holding foi de R\$17.942.090.162,46, correspondente a R\$24,82 por ação; e também aprovado o resgate, naquele ato, da totalidade das 72.288.840 ações preferenciais pelo valor de R\$17,15 por ação.

#### 1.1) Movimentação das ações da Bovespa Holding

Em 07/05/2008 a Intra contabilizava 4.704.316 ações da Bovespa Holding pelo valor de R\$9.881.798,81.

Anteriormente, em 11/09/2007, havia sido aprovada a redução do capital social da Intra no montante de R\$20.362.470,00, transferindo-se ao sócios, como restituição do valor da redução do capital, as ações da Bovespa Holding e da BMF.

Assim, em 23/07/2008 e 23/10/2008, a Intra transferiu todas suas ações ordinárias da Nova Bolsa para seus sócios, em virtude da redução de capital aprovada.

Na incorporação das ações da Bovespa Holding pela Nova Bolsa em 08/05/2008, a Intra avaliou as ações da Bovespa Holding pelo seu valor patrimonial contábil de R\$2,10 por ação, totalizando o montante de R\$9.598.966,00, sendo este o mesmo valor atribuído às ações da Nova Bolsa recebidas.

Todavia, há uma divergência em relação ao valor por ação da Bovespa Holding considerado pela Intra (R\$ 2,10) e pela Nova Bolsa (R\$24,82).

No processo de incorporação divulgado no fato relevante, confirmado na AGE da Nova Bolsa de 08/05/2008, e de conhecimento do mercado e das corretoras de valores, as ações da Bovespa Holding foram avaliadas a valor de mercado, pelo preço de R\$24,82 por ação.

Em ambos documentos constata-se que a Nova Bolsa contabilizou a incorporação do total de 722.888.403 ações ordinárias da Bovespa Holding a valor de mercado, atribuindo o valor de R\$24,82 por ação, totalizando R\$17.942.090.162,46, contra emissão de 1.030.012.191 ações ordinárias e 72.288.840 ações preferenciais resgatáveis da Nova Bolsa. Verifica-se ainda que os acionistas da Bovespa Holding receberam 1,42485643 ações ordinárias para cada ação ordinária, mais 0,1 ação preferencial resgatável da Nova Bolsa para cada ação ordinária da Bovespa Holding de sua propriedade.

Dessa forma, em 08/05/2008 a Nova Bolsa incorporou da Intra suas 4.704.316 ações da Bovespa Holding pelo montante total de R\$116.761.123,12.

Por sua vez, a Intra recebeu 6.702.975 ações ordinárias de emissão da Nova Bolsa, com custo de R\$109.101.593,44 e 470.432 ações preferenciais de emissão da Nova Bolsa, com custo de R\$7.659.529,68. Porém, a Intra não apurou a receita obtida na operação de incorporação/alienação das ações da Bovespa Holding pela Nova Bolsa.

#### 1.2) Resgate das ações preferenciais da Nova Bolsa

Imediatamente após a incorporação das ações da Bovespa Holding pela Nova Bolsa, em 08/05/2008, e emissão de 1.030.012.191 ações ordinárias e 72.288.840 ações preferenciais resgatáveis da Nova Bolsa, ocorreu o resgate do total das ações preferenciais emitidas em favor dos acionistas da Bovespa Holding, pelo valor de R\$17,15340847 por ação.

Considerando que foram atribuídas, para cada ação da Bovespa Holding, 1,42485643 ações ordinárias e 0,1 ação preferencial, ambas de emissão da Nova Bolsa, o custo de aquisição das ações preferenciais corresponde a 6,56% do valor de custo na aquisição de ações de Bovespa Holding, conforme aviso aos acionistas de 03/06/2008 sobre o pagamento do valor de resgate de ações preferenciais (fls.831-832).

Portanto, no resgate das 470.432 ações preferenciais da Nova Bolsa (custo unitário R\$17,15340847) o valor total recebido pela Intra foi R\$8.069.512,25, o custo de aquisição foi de R\$7.659.529,68 (6,56% de R\$116.761.123,12) e o resultado operacional foi de R\$409.982,58.

#### 2) Da análise dos fatos e do direito

O processo de incorporação de ações aqui descrito é uma alienação em sentido amplo: os acionistas determinam os valores das operações, havendo ganho de capital tributável se a subscrição realizar-se por valor superior ao contábil.

Na incorporação das 4.704.316 ações ordinárias da Bovespa Holding pela Nova Bolsa, em 08/05/2008, ocorreu uma alienação dessas ações pelo valor de R\$ 24,82 por ação, convertendo-se a Bovespa Holding em subsidiária integral da Nova Bolsa.

A alienação de ações é uma das atividades que constituem o objeto da corretora, conforme o inciso "b" do art. 3º do contrato social da Intra:

Artigo 3º -O objeto social consiste na prática das seguintes atividades:

(...)

(b) comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários e Banco Central do Brasil nas suas respectivas áreas de competência;

Assim, a alienação das ações da Bovespa Holding e o resgate das ações preferenciais da Nova Bolsa devem ser contabilizados como resultado operacional da sociedade corretora, pois são resultados econômicos de atividade vinculada a seu objeto social, na forma do anexo à Res. nº 1655/89 do Conselho Monetário Nacional - CMN, que disciplina a constituição, organização e o funcionamento das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários.

Portanto, a Intra deveria ter contabilizado a alienação de suas 4.704.316 ações da Bovespa Holding por R\$116.761.123,12 (R\$ 24,82 por ação), apurando um resultado operacional de R\$106.879.324,31 (R\$116.761.123,12 - R\$9.881.798,81, custo de aquisição), em maio de 2008.

E no resgate do total das ações preferenciais da Nova Bolsa, em 08/05/2008, a Intra deveria ter contabilizado a alienação das 470.432 ações preferenciais da Nova Bolsa por R\$8.069.512,25 (470.432 ações a um custo unitário de R\$17,15340847), e considerado o custo de R\$7.659.529,68 (6,56% de R\$ 116.761.123,12), apurando o resultado operacional de R\$409.982,58. Além dessa operação representar uma das atividades fins da contribuinte, restou caracterizada a intenção de negociação destas ações.

Convém ressaltar que a classificação de bens no ativo permanente dependerá da intenção do titular, manifestada na aquisição, de permanecer ou negociar esses ativos (Circular Bacen nº 1.273/87). O artigo 179 da Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A) classifica no ativo circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no exercício social subsequente.

Nesse passo, as ações que foram alienadas em maio de 2008 não são classificadas no ativo permanente, pois foram alienadas menos de um ano após sua aquisição na desmutualização das bolsas.

Diante do exposto, as receitas obtidas na alienação das ações da Bovespa Holding e no resgate das ações preferenciais da Nova Bolsa constituem receita operacional, e configuram fato gerador de IRPJ e de CSLL, sendo a base de cálculo o lucro bruto (diferença entre a receita líquida das vendas e o custo das ações) conforme o parágrafo único do art. 278 do RIR/99.

As alienações das ações configuraram ainda a ocorrência do fato gerador do PIS e da Cofins, sendo a base de cálculo o valor da receita operacional, de acordo com os art.2º e 3º da Lei nº 9.718/98, e Parecer nº 2.773/2007 da PGFN.

Portanto, as bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins devem incluir as receitas obtidas com a incorporação das ações da Bovespa Holding pela Nova Bolsa e com o resgate das ações preferenciais da Nova Bolsa (valores tributáveis apurados para o IRPJ, CSLL, PIS e Cofins constam do quadro de fls.860).

Apreciada a Impugnação, os lançamentos de PIS e COFINS foram mantidos sob fundamento de que a venda de ações, incluindo as ações subscritas das novas sociedades

constituídas após a etapa de desmutualização das bolsas de valores, integra a receita oriunda do exercício da atividade empresarial típica da instituição financeira, compondo o faturamento da contribuinte, fato gerador do Pis e da Cofins, pois devem ser classificados, no Ativo Circulante, as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente, como as ações das novas sociedades anônimas formadas após a desmutualização das Bolsas de Valores constituídas sob forma de associação sem fins lucrativos, subscritas pela interessada com manifesta intenção de venda, e cuja alienação efetivamente ocorreu até o curso do exercício subsequente ao recebimento das ações. Ademais o conceito de receita bruta sujeita ao PIS e à Cofins compreende a receita de venda de mercadorias e da prestação de serviços, aí incluídas as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas da sociedade corretora de valores mobiliários, de forma que a incorporação de ações da Bovespa Holding pela empresa Nova Bolsa equivale a uma alienação de ações, atividade típica do objeto social da contribuinte, sendo, portanto, uma receita tributada pelo PIS e Cofins.

Inconformada, a Recorrente persiste na lide, após informar desistência parcial do Recurso Voluntário no que se refere ao IRPJ e a CSLL com o escopo de exonerar-se dos lançamentos pertinentes ao PIS e a COFINS com base nos seguintes argumentos extraídos de seu Recurso Voluntário: i) nulidade dos autos de infração por preterição do direito de defesa; ii) ilegitimidade passiva da Recorrente; iii) não incidência de PIS e COFINS sob pretenso ganho auferido na incorporação de ações da Bovespa Holding; iv) descabimento da multa de ofício à Recorrente, haja vista que o lançamento foi efetuado posteriormente à incorporação da Intra Corretora; v) descabimento da incidência de juros de mora sobre multa de ofício.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir

## Voto Vencido

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

### Juízo de Admissibilidade.

Conforme demonstrado no relatório, em petição protocolizada em 13 de março de 2015 (fl. ) a Recorrente informa que quitou os débitos referentes à IRPJ e CSLL, mediante pagamento à vista, na forma da anistia consignada no art. 42 da Lei 13.043/14, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 13.097/15 c/c. Portaria PGFN/RFB 148/15, anexa DARF de pagamento e requer a desistência parcial dos Recursos Voluntários em relação aos débitos pagos, para os quais informa a existência de formalização de processo próprio para tratar do ato de adesão da anistia.

Portanto, face à desistência, deixo de conhecer em parte o Recurso Voluntário no que se refere aos argumentos jazidos com o escopo de elidir o crédito tributário relativo a IRPJ e CSLL, já quitados nos moldes do informado pela Recorrente.

### Competência.

Tendo em vista questionamento formulado pela Recorrente em sede de sustentação oral, a respeito da competência desta Seção de Julgamento para análise das questões atinentes a PIS e COFINS remanescentes para julgamento, anoto que de acordo com o RI/CARF em seu art. 2o., inciso IV do Anexo II, lançamentos atinentes a PIS e COFINS formalizados com base nos mesmos elementos de prova do IRPJ, serão julgados pela 1a. Seção.

*Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:*

*IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).*

Razão pela qual, o processo deve ser mantido para julgamento nesta Seção.

### Preliminares:

Inicia a Recorrente reclamando nulidade da autuação por estar fundada em presunção genérica acerca da ocorrência da alienação de ações, bem como pela ilegal inversão do ônus da prova imposta a ela na realização da prova negativa sobre a não ocorrência da aludida alienação, implicando em ilegítima descaracterização da figura jurídica da Incorporação de Ações, sem a necessária presença de fundamento legal para tanto.

Em relação a essa primeira alegação, tem-se que a Recorrente tenta alçar para discussão em sede de preliminar, questões relativas ao próprio mérito no que tange a

procedência ou não do lançamento em decorrência da comprovação ou não da alienação de ações, portanto, tal questão será tratada mais adiante em momento oportuno se não acolhida a preliminar de ilegitimidade.

Em sequência, aduz nulidade por erro na identificação do sujeito passivo, demonstrando que as ações da Bovespa Holding foram transferidas aos sócios em 11/09/2007, razão pela qual a Intra não era titular dessas ações quando houve a incorporação de ações da Bovespa Holding, datada de 08/05/2008.

Isto porque, defende que a data da realização da AGE – 11/09/2007 - gera efeitos tributários independentemente de seu registro em órgão competente. Do mesmo modo que a transferência de imóveis só se efetiva com o registro imobiliário, também a efetivação da transferência de participação societária prescinde de atos formais tendentes ao seu registro.

Assim segue demonstrando que conforme a IN DNRC nº 114/11, a Intra submeteu a redução de capital definida nessa AGE ao Banco Central do Brasil (Bacen) no prazo de 30 dias de sua realização.

O Bacen aprovou a redução de capital da Intra em 02/07/2008, e após isso, a ata dessa AGE foi enviada à Jucesp em 04/08/2008, que a arquivou em 08/08/2008 (fls.633-636).

Segundo o art.33 do Decreto nº 1.800/96, os efeitos do arquivamento retroagem à data da realização do evento societário, quando os respectivos documentos forem apresentados à Junta Comercial no prazo de 30 dias de sua assinatura. Contudo, no caso de aprovação prévia por órgão governamental, como o Bacen, esse prazo de 30 dias serve para apresentar o ato societário aos órgãos governamentais. Uma vez aprovado o ato, este será arquivado na Junta Comercial.

Além disso, o art.174 da Lei 6.404/76 estabelece que a redução do capital com restituição aos acionistas de parte do valor das ações produz efeitos em 60 dias da publicação da AGE. Assim, a ata da AGE em tela tornou-se efetiva em 11/11/2007, antes da incorporação das ações ocorrida em 08/05/2008.

E conclui a Recorrente que em 11/09/2007 a Intra deixou de ser proprietária das ações da Bovespa Holding e da BMF, e eventual ganho auferido na alienação dessas ações não aproveitou à Intra.

A decisão de piso refuta estes argumentos e esclarece que a Intra era uma sociedade corretora de câmbio e valores, e portanto sujeitava-se à autorização do Bacen para redução de capital (Lei nº 4.728/65). Tal autorização foi aprovada pelo despacho prolatório Deorf/GTSP1-2008/07090, de 02/07/2008, conforme o expediente Deorf/GTSP1-2008/08018, de 30/07/2008 (fls.636). Portanto, até a data de 02/07/2008, a Intra não possuía nenhuma autorização do Bacen para reduzir seu capital.

Conforme explica a própria Recorrente, a ata da AGE que deliberou a redução de capital somente foi arquivada na Jucesp em 04/08/2008, razão pela qual é aplicável ao caso em questão o parágrafo único do art.33 do Decreto nº 1.800/96, exposto a seguir:

*Art. 33. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na Junta Comercial, mediante*

*requerimento dirigido ao seu Presidente, dentro de trinta dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento.*

*Parágrafo único. Protocolados fora desse prazo, os efeitos a que se refere este artigo só se produzirão a partir da data do despacho que deferir o arquivamento.*

O prazo dado pelo art.174 da Lei nº 6.404/76 estabelece um período mínimo para o arquivamento da ata de AGE de redução de capital, segundo a redação do § 2º do mesmo dispositivo, a seguir:

*Art. 174. Ressalvado o disposto nos artigos 45 e 107, a redução do capital social com restituição aos acionistas de parte do valor das ações, ou pela diminuição do valor destas, quando não integralizadas, à importância das entradas, só se tornará efetiva 60 (sessenta) dias após a publicação da ata da assembléia-geral que a tiver deliberado.*

(...)

*§ 2º Findo o prazo, a ata da assembléia-geral que houver deliberado à redução poderá ser arquivada se não tiver havido oposição ou, se tiver havido oposição de algum credor, desde que feita a prova do pagamento do seu crédito ou do depósito judicial da importância respectiva.*

No presente caso, o arquivamento da AGE que deliberou a redução de capital só ocorreu em 08/08/2008, conforme protocolo às fls. 633-635. Consequentemente, somente poderiam ser entregues ações aos sócios da Intra, em virtude da redução de capital deliberada, a partir dessa data.

Ocorre que, anteriormente à aprovação da redução de capital, havia sido deliberada, na AGE de 08/05/2008, a incorporação das ações da Bovespa Holding pela Nova Bolsa (fls.1051-1119).

Portanto, no entendimento da decisão recorrida, por ocasião da operação de incorporação de ações pela Nova Bolsa, as ações da Bovespa Holding eram efetivamente detidas pela Intra.

Em sede de voluntário, justifica a Recorrente que o registro da Ata da AGE de 11/09/2007, somente restou arquivada na Jucesp em 08/08/2008, em razão da morosidade do BACEN na sua aprovação, mas que tal demora não retiraria os efeitos do decidido em 11/09/2007.

Para tanto, relata a Recorrente que o artigo 53, IX, do Decreto 1.800/96, que regulamenta a Lei 8.934/94 que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, proíbe o arquivamento de atos sem a prévia aprovação de órgãos governamentais quando assim definir o Departamento Nacional de Registros e Comércio-DNRC. Cita que a IN/DNRC 114/11, condiciona a aprovação de AGE de redução de capital realizada por instituições financeiras à prévia aprovação do BACEN e diante dessa imposição de ordem regulatória é que a Intra Corretora submeteu à redução de capital definida na AGE de 11/09/07 ao BACEN para, após arquivá-la perante a Jucesp em 08/08/2008.

Diante deste contexto, o BACEN aprovou a redução de capital da Intra Corretora em 02/07/08, por meio do Despacho DEORF/GTSP1 - 2008/07090 (doc. 07 da

Impugnação) quase 10 meses após sua entrada, sendo que em ato contínuo a Intra Corretora apresentou a Ata perante a Jucesp em 04/08/2008, que procedeu seu arquivamento em 08/08/08.

Ainda como respaldo aos efeitos incidentes sobre a Ata da AGE de 11/09/2007, aponta a Recorrente que em cumprimento ao art. 174 da LSA, referida ata foi publicada em 12/09/2007, dentro do prazo legal de 60 dias, portando não havendo como negar-lhe os efeitos a respeito da transferência da titularidade das ações da Bovespa Holding por Intra Corretora aos seus sócios pessoas físicas.

Em outras palavras, resta demonstrado, ao meu ver que desde 11/09/2007, os sócios pessoas físicas da Intra Corretora já detinham a titularidade das ações da Bovespa Holding e da BM&F, cuja incorporação nelas ocorreu em 08/05/2008.

Feitos esses esclarecimentos, acolho a preliminar de nulidade decorrente de erro na identificação do sujeito passivo, pois demonstrado que quando da incorporação das ações ocorrida em 08/05/2008, a Recorrente já não era mais titular delas, conforme descrito na Ata da AGE de 11/09/2007, portanto, não podendo ocupar o posto de sujeito passivo de eventual fato gerador decorrente de sua alienação.

Neste sentido:

“IRPJ, CSLL, PIS, COFINS

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998 EMENTA INCORPORAÇÃO -

MOMENTO DO FATO GERADOR - IRPJ, CSLL Para fins de

IRRJ e de CSLL, o fato gerador se consuma no momento em que

se aperfeiçoa a incorporação, inter partes, que é a data do evento,

independentemente de quando aquela possa produzir

eficácia, em geral, perante terceiros, em face do

arquivamento dos atos de incorporação. No caso, a

incorporação se aperfeiçoou em 22 de dezembro de 1997.”

(destacamos)

(CARF 1ª Seção / 3ª Turma da 1ª Câmara / ACÓRDÃO 1103-00.294 em 31/08/2010)

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, na parte conhecida, para anular o lançamento face a existência de erro em relação à sujeição passiva tributária.

### **Mérito.**

Caso vencida em relação à preliminar, quanto ao mérito, discordo do entendimento da DRJ no sentido de que conceito de receita bruta sujeita ao PIS e à COFINS compreende a receita de venda de mercadorias e da prestação de serviços, aí incluídas as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas da sociedade corretora de valores mobiliários, de forma que a incorporação de ações da Bovespa Holding pela empresa

Nova Bolsa equivale a uma alienação de ações, atividade típica do objeto social da contribuinte, sendo, portanto, uma receita tributada pelo PIS e Cofins.

Quanto ao PIS e à COFINS, em resumo, a incorporação de ações não configura operação com finalidade lucrativa realizada com terceiros, atividade típica da sociedade corretora de valores mobiliários, pois trata-se de simples etapa da operação de incorporação de ações. Neste contexto, afirmou que a incorporação de ações não se enquadra no conceito constitucional de faturamento desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “*faturamento corresponde à receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, desenvolvidas em conformidade com o objeto social da pessoa jurídica*” (RE 346084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, 18.5.2005)

A incorporação de ações não se enquadra como atividade desempenhada para cumprimento do objeto social. Assim, sem entrar no mérito de se tratar ou não de alienação, a operação de incorporação de ações não pode ser equiparada a uma alienação de um título ou valor mobiliário devido pela sociedade corretora, pois não se trata de ato de mercancia de ações, com intuito de lucro, realizada com terceiros, em cumprimento do seu objeto social. Neste sentido, voto do Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira no Acórdão 1401-001.416, publicado em 04/09/2015.

Além dos motivos de improcedência já aduzidos, como aponta a Recorrente, neste caso específico não era possível sequer se falar em alienação na incorporação de ações da Bovespa Holding, uma vez que a Intra Corretora sequer podia fazê-lo, haja vista a existência de acordos de restrição à negociação de Ações da Bovespa Holding e da Nova Bolsa.

Isto porque, o Prospecto Preliminar de Oferta Pública Inicial, datado de 25/10/2007, estabeleceu restrição à negociação das Ações da Bovespa Holding e da Nova Bolsa por parte dos acionistas, em dois períodos: i - o primeiro atingindo 100% das ações, que possuía o prazo de 180 dias contados da data da publicação do anúncio de início da oferta, que ocorreu em 25/10/2007, com termo final em 22/04/2008; e início da oferta que ocorreu em 25/10/2007, com termo final em 22/04/2008; e ii) o segundo, atingindo 60% das ações, que também possuía o prazo de 180 dias contados a partir do término do primeiro período, com termo final em 20/10/2008 (lock-up).

Assim, tem-se que durante o período de Lock Up, a Recorrente estava impedida de ofertar ou vender ações (25/10/2007 a 20/10/2008), fato que aponta para a indisponibilidade jurídica e econômica das ações para eventual alienação.

### **Multa na Sucessão**

Em relação a pena de multa, anoto que caso vencida nos tópicos anteriores, somente a lei de forma inequívoca pode transferir responsabilidades tributárias da sucedida para a sucessora, dada a incontestável autonomia das pessoas jurídicas, conforme art. 132, CTN.

*Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer*

*sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.*

Não se discute nos autos a ocorrência de incorporação realizada com observância da legislação pertinente, contudo, a partir do art. 3o. do CTN, segundo o qual: "*Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada*". verifica-se que o tributo é incompatível com a multa.

A multa somente se transfere ao sucessor quando já tiver sido lançada porque, aí, integrava o passivo da empresa, na data da incorporação, e, assim, já configurava a existência de um crédito tributário. O art. 129 trata a matéria de forma geral e o art. 132 é específico para os casos de fusão, transformação ou incorporação, e ao fazê-lo limita expressamente a responsabilidade aos tributos até a data desses atos.

Afastando qualquer dúvida a respeito, a lei ordinária expressamente determina que a transferência de responsabilidade restringe-se a tributos.

A pena tem que ser aplicada a quem praticou a infração que lhe deu causa, ou seja, à pessoa jurídica sucedida e não à pessoa jurídica sucessora. Daí, entender-se que sua aplicação deve preceder ao ato sucessório para que a pessoa jurídica sucessora seja alcançada.

Não se pode punir os sócios ou acionistas que têm personalidade jurídica distinta da pessoa jurídica pelas infrações por elas cometidas, ainda que estejam à frente dela, a não ser que tenham agido com dolo (CTN, art.137). Não há como sancionar um (sócio ou acionista) por outra (sociedade sucedida) como se pretende nos autos por não encontrar supedâneo nos arts. 132 e 133 do CTN, ou fora dele, como se vê do art. 5º do Decreto-lei nº 1.598/77.

Descabe estender a lei tributária para punir situação nela não prevista, a pretexto de suprir lacuna da lei. O CTN, em seu art. 112 , concede ao contribuinte o benefício da dúvida na interpretação da lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

## **Voto Vencedor**

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Redator designado

Em que pese o voto da I. Relatora Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, peço permissão para dela divergir em relação à sua proposta de nulidade do lançamento fiscal, por falta de legitimidade do sujeito passivo, e também quanto à sua proposta de dar provimento ao mérito, incluindo a incidência de multa de ofício em desfavor de empresa sucessora.

Como visto, este acórdão está restrito à análise da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas obtidas com a incorporação das ações da Bovespa Holding pela Nova Bolsa e com o resgate das ações preferenciais da Nova Bolsa.

O fato gerador do PIS e da COFINS ocorrera (em 08/05/2008) na empresa Intra S/A Corretora de Câmbio e Valores (INTRA), que posteriormente (em 05/12/2009) foi incorporada pela ora recorrente (Citigroup Global Markets Brasil Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A).

### **PRELIMINARES DE NULIDADE**

A recorrente alega nulidade do lançamento fiscal por erro na identificação do sujeito passivo.

Segundo seu argumento, na data da ocorrência do fato gerador (08/05/2008), a empresa INTRA já havia deliberado, na Assembleia Geral Extraordinária (AGE) de 11/09/2007, sobre a redução de capital e devolução deste capital aos seus acionistas pessoas físicas. Assim, eventual lançamento fiscal deveria ter sido efetuado em desfavor de seus acionistas, e não em desfavor da empresa INTRA, o que teria gerado a alegada nulidade por ilegitimidade passiva.

Suporta seus argumentos no seguinte (e-fls. 1206):

89. Ora, o referido art. 33, "caput", do Decreto nº 1.800/96, é expresso ao prever a retroação dos efeitos do arquivamento à data da realização do evento societário, quando os respectivos documentos forem apresentados, à Junta Comercial, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura.

90. Contudo, em caso de vedação de arquivamento em função da necessidade de prévia aprovação do ato societário por órgãos governamentais competentes (i.e., BACEN), esses 30 (trinta) dias funcionam como prazo para apresentação do ato societário aos órgãos governamentais competentes, para que, somente após a sua aprovação, sejam arquivados pela Junta Comercial.

Pois bem.

De acordo com a Lei nº 4.728/1965, o Banco Central do Brasil é o órgão regulador que tem competência para autorizar constituição e fiscalizar as instituições financeiras (em sentido amplo).

Dentre suas atribuições, ressalte-se o que está disposto no artigo 10, inciso X, alínea “f”, da Lei nº 4.595/64:

*“Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:*

*(...)*

*X- Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:*

*(...)*

*f) alterar seus estatutos.”*

No caso específico das sociedades corretoras de valores mobiliários, que é o caso da empresa incorporada INTRA, prevê o artigo 17 da Resolução nº 1.655/89 do Conselho Monetário Nacional o seguinte:

*“Art. 17. Subordinar-se-ão à **prévia** aprovação do Banco Central, além da autorização de que trata o "caput" do artigo 3º, os seguintes atos relativos à sociedade corretora:*

*(...)*

*III- alteração do valor do capital social;”*

*(destaquei)*

Desta forma, resta muito claro que a alteração societária de redução de capital da empresa INTRA deveria ser submetida ao crivo do BACEN.

Quanto ao prazo para registro e a retroação de seus efeitos, o dispositivo legal invocado pela recorrente - art. 33, *caput*, do Decreto nº 1.800/96 - é muito claro, veja-se:

*Art. 33. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na Junta Comercial, mediante requerimento dirigido ao seu Presidente, dentro de trinta dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento.*

*Parágrafo único. Protocolados fora desse prazo, os efeitos a que se refere este artigo só se produzirão a partir da data do despacho que deferir o arquivamento.*

Veja-se trechos da redação do inciso II do art. 32 da mesmo Decreto:

*Art. 32. O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins compreende:*

(...)

*II - o arquivamento:*

(...)

*c) dos atos constitutivos e das atas das sociedades anônimas, bem como os de sua dissolução e extinção;*

*d) dos atos constitutivos e respectivas alterações das demais pessoas jurídicas organizadas sob a forma empresarial mercantil, bem como de sua dissolução e extinção;*

(...)

*g) dos atos relativos à incorporação, cisão, fusão e transformação de sociedades mercantis;*

(...)

*m) dos demais documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário ou à empresa mercantil;*

(...)

Como se vê, o dispositivo legal trata do prazo existente a deliberação dos acionistas sobre a alteração estatutária e seu registro na Junta Comercial. E assim conclui: se feito dentro do prazo de 30 (trinta) dias, os efeitos retroagirão à data da deliberação dos acionistas; caso não seja, os efeitos contarão da data do despacho que deferi o arquivamento.

Outrossim, o inciso VIII do art. 35 da Lei nº 8.934/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, estabelece que não se pode registrar atos, de empresa que necessitam submeter alterações a empresas governamentais, antes da aprovação pelo Governo, no caso concreto, o Governo é representado pela Banco Central do Brasil, veja:

*Art. 35. Não podem ser arquivados:*

*(...):*

*VIII - os contratos ou estatutos de sociedades mercantis, ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.*

Assim, não há brecha para interpretações diversas, da redação legal, como quer fazer a recorrente.

O Banco Central aprovou a alteração de redução de capital e devolução dos ativos aos acionistas da empresa incorporada INTRA na data de **02/07/2008**, por meio do Despacho Deorf/GTSP12008/07090, conforme o expediente Deorf/GTSP12008/08018, de 30/07/2008.

Uma vez que a incorporação das ações se deu na data de 08/05/2008, ou seja, antes da deliberação do BACEN e, por conseguinte, antes do registro da alteração na Jucesp (Junta Comercial do Estado de São Paulo), correto o entendimento de que o fato gerador ocorrera em desfavor da empresa INTRA, razão pela qual deve-se afastar a preliminar por ilegitimidade passiva.

## **MÉRITO**

A recorrente afirma que, na incorporação de ações, não há fato gerador do Pis e da Cofins, por entender não haver receita a ser tributada.

Além disso, entende que as ações faziam parte de seu ativo permanente, razão pela qual estaria amparada por permissão legal para não sofrer a exação do Pis e da Cofins cumulativos.

Como discutido na sessão que julgou este processo, a maioria da turma não entendeu assistir razão à recorrente.

Na incorporação de ações, o detentor das ações da empresa a ser incorporada entrega suas ações à incorporadora, que subscreverá o capital. Em troca, recebe as ações da empresa incorporadora. Esta operação representa uma alienação em sentido amplo.

Para chegar a tal conclusão (de ocorrência de alienação), a fiscalização adotou os ensinamentos de Edmar de Oliveira Andrade Filho. No acórdão nº 1301-001.787, de 03 de março de 2015, o relator também adotou a doutrina do jurista Edmar de Oliveira Andrade Filho, os quais reproduzo abaixo, por bem esclarecedora:

### Peço licença Edmar de Oliveira Andrade Filho<sup>1</sup>

"A incorporação de ações é operação regida pelo artigo 252 da Lei nº 6.404/76 e que tem por objetivo a criação de uma subsidiária integral (sociedade unipessoal referida no art. 251 da referida Lei) a partir de sociedade já existente; envolve, pois a conversão de uma sociedade com dois ou mais sócios ou acionistas para torná-la unipessoal de modo que todas as ações sejam de titularidade de uma sociedade brasileira. Pode ou não haver transformação em sentido próprio (artigo 220 da Lei nº 6.404/76), que designa a mudança de tipo de sociedade; só haverá transformação de sociedade que vier a se tornar subsidiária integral se for uma sociedade por ações. A transformação é exigida porque o caput do artigo 251 da Lei nº 6.404/76 determina que a "subsidiária integral" seja uma sociedade por ações.

O artigo 252 da Lei nº 6.404/76 estabelece um procedimento especial para essa conversão e dá nome de incorporação de ações. A palavra incorporação, neste contexto, não tem a mesma significação que a incorporação de sociedade, pois não há a extinção de sociedade, mas sim, mera conversão de sociedade anônima.

A operação de incorporação de ações requer a existência de pelo menos três partes distintas. A sociedade investida, que se tornará uma subsidiária integral e, portanto, passará a ter um único acionista; a sociedade incorporadora das ações ou quotas, que terá o seu capital aumentado em decorrência de subscrição feita pela

<sup>1</sup> Disponível em [www.abdir.com.br/doutrina/ver](http://www.abdir.com.br/doutrina/ver)

terceira parte, representada pelos demais sócios ou acionistas da sociedade investida e que “trocarão” as ações ou quotas do capital daquela que se tornará subsidiária integral por ações ou quotas da sociedade incorporadora que, como visto, terá o seu capital aumentado mediante a emissão de novas ações ou quotas.

Em termos práticos, a sociedade que vier a ser a incorporadora das ações adquire todas as ações (ou o restante para completar a totalidade, se ela já for acionista) da sociedade que vier a ser sua subsidiária integral; essa aquisição é feita mediante o recebimento por conferência das ações ou quotas em subscrição de aumento de seu próprio capital. Assim, a recebedora das ações ou quotas da sociedade que vier a se tornar a subsidiária integral extingue a obrigação pela subscrição das ações mediante a entrega de ações de seu próprio capital.

A operação será submetida à assembléia geral (de sócios ou acionistas) das sociedades envolvidas, exceto aquela que se tornará a subsidiária integral.

Em princípio, não será necessária a realização de assembléia na sociedade que se tornará a subsidiária integral porquanto nela não ocorrerá acréscimo patrimonial de qualquer natureza; uma única mudança ocorre no quadro de sócios ou acionistas, que é reduzido a um. No entanto, haverá necessidade de realização de assembléia em razão da transformação do tipo societário ou para mudança nos direitos atribuídos pelas ações ou quotas, de acordo com a sua espécie, ou, ainda, para modificação do quadro dirigente, se for o caso.

Na sociedade que se tornará a única acionista da subsidiária integral (incorporadora das ações ou quotas), a realização de uma assembléia geral é necessária porque haverá aumento de seu capital social e porque certos acionistas ou sócios poderão dissentir da decisão e requerer o reembolso do valor das suas ações ou quotas. Ademais, a lei impõe formalização de um protocolo e justificação com os termos do negócio jurídico a ser realizado e a apresentação de um laudo de avaliação do valor econômico das ações ou quotas que estarão sendo objeto da “troca” e que, em última análise, diz respeito ao valor do aumento do capital social, que pode ser realizado com ou sem prêmio (ágio na emissão de ações). Na sociedade (ou nas sociedades) que vier a subscrever ações ou quotas do capital da sociedade incorporadora das ações, a assembléia geral deve ser convocada em razão do disposto em Lei (§ 2º do artigo 252), que exige que uma operação desta natureza deva contar com a deliberação prévia dos sócios ou acionistas que podem dela dissentir. Neste caso, a Lei retira dos administradores os poderes para realizar uma operação que envolve ativos da sociedade.

**Algumas controvérsias existem acerca do caráter jurídico da “troca” de ações ou quotas nos casos de incorporação de ações regidas pelo artigo 252 da Lei nº 6.404/76 (vide, no meu livro “Imposto de renda das empresas”, no Capítulo 31, o item 31.3).**

**Sob a perspectiva daquele que realiza da “troca” das ações ou quotas, há substituição de investimento que pode acarretar ou não a apuração de ganho ou perda de capital; tudo fica a depender do valor a ser atribuído à operação, se maior ou menor que o valor contábil do investimento primitivo, que é substituído por outro.**

**Esta operação pode ser qualificada como sendo passível de produzir uma alienação ou uma liquidação do investimento. A incorporação de ações constitui uma forma de alienação em sentido amplo; com efeito, o detentor das ações ou quotas as entrega sob a forma de conferência de bens para subscrição de capital e recebe ações ou quotas da sociedade que teve o seu capital aumentado e que passou a ser a única acionista da sociedade convertida em subsidiária integral. Todavia, não se pode olvidar que o fenômeno possui afinidade funcional com a liquidação de investimento por incorporação de sociedade nos**

**termos do artigo 227 da Lei nº 6.404/76; de fato, o investimento na antiga sociedade (aquela que se tornou a subsidiária integral) deixa de existir em razão do cancelamento das antigas ações ou quotas que são substituídas por ações da controladora (única acionista ou quotista) da subsidiária integral.**

Os negócios jurídicos que compõem o instituto da incorporação de ações ocorrem em razão de manifesta deliberação dos sócios ou acionistas das sociedades envolvidas mediante assembléias, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.404/76; portanto, são os acionistas que determinam os valores pelas quais as operações serão realizadas (observadas as prescrições legais tendentes a proteger acionistas minoritários) de modo que se a operação de subscrição realizar-se por valor superior ao valor contábil haverá apuração de ganho de capital tributável e, se for o caso, haverá a realização do ágio ou deságio já amortizado e objeto de controle na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real.

Por fim, cabe aduzir que ainda que a operação venha a ser qualificada como “liquidação de investimento”, não é permitido o adiamento da tributação incidente sobre o eventual ganho de capital, nos termos do item II do artigo 430 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 que trata, unicamente, das operações de incorporação, fusão ou cisão em razão da menção, no citado preceito, da figura do “acervo líquido”, assim considerado a diferença entre ativos e passivos recebidos em razão de qualquer uma das citadas operações.”

(GRIFEI)

Quanto a tal aspecto, qual seja, pronunciamentos doutrinários acerca da natureza da incorporação de ações, se representativa ou não de alienação capaz de fazer emergir ganho tributável, merece transcrição também, na linha do adotado pela decisão de primeira instância, fragmento de artigo da autoria de Jéferson Roberto Nonato<sup>2</sup> acerca da matéria em referência.

"Ganhos de capital nas alienações de participações societárias. Disciplina tributária. De plano devemos focar a hipótese em que a titularidade das ações alienadas, em situação de Incorporação de Ações, fosse detida por uma Pessoa Jurídica. Para esta hipótese, já vigorou, entre nós, o disposto no art. 36 da Lei nº 10.637/2.002.

Tal regra permitia que a Pessoa Jurídica alienante, em caso de Incorporação de Ações, deslocasse a tributação sobre os Ganhos de Capital para o momento da alienação, baixa ou liquidação das ações que foram adquiridas no processo de Incorporação de Ações. Os termos de tal dispositivo eram os seguintes:

...

Esta permissão legal foi amplamente utilizada em Planejamentos Tributários e Societários, terminando revogada pelo art. 15 da Medida Provisória nº 232 de 30 de Dezembro de 2.004.

**Desta citação legal, se pode extrair que o legislador ordinário sempre reconheceu a ocorrência de Ganhos ou Perdas de Capital em situação de Incorporação de Ações, não importando para tal configuração, a inexistência de fluxo financeiro ou de manifestação de vontade do titular das ações alienadas. Não se tem na espécie mera substituição de ativos, como advogado**

<sup>2</sup> Disponível em [www.fiscosoft.com.br/a/53lj/ganhos-de-capital-realizados-na-incorporacao-de-acoes-subsidiaria-integral-jeferson-roberto-nonato](http://www.fiscosoft.com.br/a/53lj/ganhos-de-capital-realizados-na-incorporacao-de-acoes-subsidiaria-integral-jeferson-roberto-nonato).

**por alguns. Efetivamente o ato jurídico encerra uma das espécies do gênero alienação que pode gerar ganho ou perda de capital para o alienante porque se materializa a transmissão onerosa da propriedade de ativos, sempre passível de avaliação em termos de moeda corrente."**

(...)

Como se depreende, correta a interpretação da fiscalização quanto à natureza de alienação ocorrida na incorporação de ações. Desta forma, imperioso reconhecer que o fato gerador do Pis e da Cofins - apuração de receita - se concretizou na incorporação de ações, restando verificar se há alguma hipótese de exclusão da tributação: *in casu*, deve-se verificar em qual conta do ativo deveria ser classificado o direito sobre as ações; e se a receita decorreu do desenvolvimento da atividade da empresa, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998, para que a tributação tenha sido legítima..

Segundo a recorrente (e-fl. 1248), *embora a venda de ações seja atividade constante do objeto social da Intra Corretora, há uma clara distinção entre a aquisição, administração e alienação de ações de titularidade de seus clientes (de fato, seu objeto social) e a manutenção e operação com ativos de carteira própria.*

Ainda, alega que as ações não deveriam ser tributadas por estarem contabilizadas no ativo permanente, uma vez que, em razão do disposto no art. 3º, §2º, inciso IV, da Lei nº 9.718/98, a receita decorrente da venda de ativo permanente está excluída da base de cálculo do Pis e da Cofins do regime cumulativo.

Entretanto, não foi esse o entendimento da maioria desta turma do CARF, que seguiu os fundamentos trazidos pela instância de piso, os quais, por economia processual e nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, reproduzo e adoto como razões de decidir:

Em relação à autuação de PIS e Cofins, cabe inicialmente frisar que consta da fundamentação legal da autuação em tela, entre outros normativos, a Lei nº 9.718/98, cujos art. 2º e 3º estabelecem que:

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

No art. 2º do capítulo I do Regulamento anexo à Resolução nº 1.655/90, do Conselho Monetário Nacional, estão relacionadas as atividades que constituem o objeto social das sociedades corretoras, entre as quais, no inciso IV, a compra e venda de títulos e valores mobiliários por conta própria:

*Art. 2º A sociedade corretora tem por objeto social:*

(...)

*IV - comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros, (...);*

No art. 4º, IV, do estatuto social da Intra (fls.601) consta seu objeto social, no qual se inclui a venda de ações:

*Art.4º A sociedade tem por objeto:*

(...)

*b) comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros (...);*

Portanto, a venda de ações constitui uma das receitas obtidas com operações usuais típicas de uma sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, como era o caso da Intra.

Tais receitas constituem o próprio faturamento dessas instituições, sendo reconhecidas como operacionais pelo próprio Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – Cosif (conta 7.1.5.20.00-3 Rendas de Títulos de Renda Variável, do grupo 7.1 – Receitas Operacionais) e, portanto, tributadas pelo PIS e pela Cofins.

O Cosif também estabelece em seu capítulo 1 – Normas Básicas, Seção 17 – Receitas e Despesas, item 3, que as rendas obtidas tanto com as operações ativas, como com a prestação de serviços, ambas referentes a atividades típicas, regulares e habituais da instituição financeira, são classificadas como operacionais, conforme trecho a seguir:

*3 - As rendas operacionais representam remunerações obtidas pela instituição em suas operações ativas e de prestação de serviços, ou seja, aquelas que se referem a atividades típicas, regulares e habituais. (destacou-se)*

Observe-se que a revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 não altera essas conclusões, eis que o referido parágrafo trata de outros tipos de receitas. Ademais, tal dispositivo não foi utilizado na fundamentação legal dos autos de infração em tela, motivo pelo qual não produz efeitos a alegação da impugnante a respeito do referido dispositivo.

Acerca da questão da base de cálculo do PIS e da Cofins, na linha da constitucionalidade do *caput* do art. 3º da Lei 9.718/98, o STF, nos RE 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, estabeleceu que a *receita bruta*, prevista no art. 3º da Lei 9.718/98, corresponde ao conceito de *faturamento* expresso no artigo 2º, da Lei Complementar 70/91, a seguir transcrito, consistindo das *receitas operacionais* da pessoa jurídica:

*Lei Complementar 70/91*

*Art. 1º (...) fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (...).*

*Art. 2º A contribuição (...) incidirá sobre o **faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.** (destacou-se)*

(...)

Portanto, no âmbito tributário, o faturamento corresponde à *receita bruta* de vendas de mercadorias e de serviços, compreendendo a totalidade das *receitas operacionais* da pessoa jurídica. As *receitas operacionais* são aquelas desenvolvidas em conformidade como objeto social da pessoa jurídica. No caso das sociedades

corretoras de títulos e valores mobiliários, a venda de ações constitui uma das receitas decorrentes das operações típicas e usuais da empresa.

Conclui-se que as receitas geradas pelas atividades típicas das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, caso da Intra, constituem receita operacional, e, portanto, incluem-se na receita bruta ou faturamento definido como base de cálculo da Cofins e do PIS pela Lei nº 9.718/98. Assim, ao vender ações da Bovespa Holding, a Intra efetivamente exerceu uma atividade típica de seu ramo de atuação e prevista em seu objeto social, obtendo receitas operacionais tributadas pelo PIS e Cofins.

(...)

Quanto à contabilização do direito sobre as ações alienadas - como já disse, alienação em sentido amplo -, entendo que tais ações deveriam ser contabilizadas no ativo circulante, pois restou claro que a empresa tinha interesse em aliená-las, conforme se verá adiante no voto da DRJ, adotado por este redator designado:

Segundo a impugnante, a Intra classificou as ações subscritas no curso do processo de desmutualização em seu ativo permanente, alegando que os títulos patrimoniais também eram contabilizados no ativo permanente. Pretendeu, com isso, excluir a receita obtida com a venda das ações em tela da tributação do PIS e da Cofins, com base no art. 3º, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.718/98, transcrito a seguir:

*Art. 3º (...)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*(...)*

*IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.*

Nesse ponto, é preciso deixar claro que o fato gerador de PIS e Cofins autuado corresponde à venda de ações das bolsas de valores. Tais títulos foram devolvidos aos associados das bolsas no processo de desmutualização, conforme explicado anteriormente neste voto.

Posto isso, a classificação das contas deve observar o art. 179 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas):

*Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:*

*I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;*

*II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;*

*III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;*

*IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens; (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)*

*V – [revogado pela Lei nº 11.941/2009]*

*VI – no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)*

*Parágrafo único. Na companhia em que o ciclo operacional da empresa tiver duração maior que o exercício social, a classificação no circulante ou longo prazo terá por base o prazo desse ciclo.*

Frise-se que, embora a intenção da Intra, ao adquirir os títulos patrimoniais da Bovespa, fosse permanecer com tais ativos, a fim de poder exercer suas atividades nessa Bolsa de Valores, o mesmo não se pode dizer das ações da Bovespa Holding, recebidas como devolução do patrimônio aplicado na Bovespa, que foram vendidas pela Intra no exercício de atividade típica de corretora de valores, constituindo parte de seu faturamento.

As ações da Bovespa Holding foram registradas pela Intra em 2007, sendo o saldo em questão alienado para a Nova Bolsa em 05/2008, enquanto que as ações preferenciais resgatáveis da Nova Bolsa, adquiridas pela Intra em 05/2008, foram alienadas nesse mesmo ano. Ou seja, a impugnante efetivamente promoveu a venda dessas ações no curso do mesmo exercício social em que recebeu as ações ou até o exercício social subsequente.

Como a intenção da contribuinte, ao receber as ações das novas bolsas, era efetuar a venda dessas ações, até porque não precisava manter essas ações para operar na Bovespa Holding ou na Nova Bolsa, tais ações não podem ser classificadas no ativo permanente da empresa, eis que não há nenhuma intenção de permanecer com tais ativos.

Portanto, ao serem subscritas ações das novas sociedades em devolução aos títulos patrimoniais, a sociedade corretora deixa de se qualificar como associada à Bovespa, passando a ser detentora de ações da Bovespa Holding e, posteriormente, da Nova Bolsa, empresas com finalidade lucrativa.

Tal investimento em ações não possui caráter de permanência, pertencendo ao ativo circulante da empresa, e ocorrendo a venda dessas ações até o final do exercício subsequente. Assim, a receita obtida com a venda dessas ações não pode ser excluída da base de cálculo do PIS e da Cofins, restando corretos os lançamentos.

Nesse sentido, correto o lançamento do Pis e da Cofins.

Quanto ao pedido de sobrestamento do feito, impõe-se afastar tal pedido, uma vez que não há mais previsão, no Regimento Interno do CARF, de sobrestamento de processo em razão de pendência de julgamento de ação que discute constitucionalidade de lei pelo STF.

Por fim, a recorrente pugna pelo afastamento da aplicação da multa de ofício, uma vez que ela responde, por sucessão, a fatos apurados em empresa incorporada por ela.

A maioria desta turma do CARF entendeu não ter razão a recorrente.

Mais uma vez, adoto o voto da instância de piso:

A impugnante alega que, pelo art.132 do CTN, a sucessão abrangeria apenas os tributos devidos pela empresa extinta, não as multas respectivas, sobretudo quando imputadas após o evento sucessório, devendo por isso ser canceladas as multas.

Para melhor entender o caso, transcreve-se o artigo 132 do CTN:

*Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.*

O dispositivo transcrito estabelece que a sucessora se torna responsável pelos tributos devidos pela sucedida, mas não dispõe expressamente sobre a responsabilidade da sucessora pelas penalidades imputadas à pessoa jurídica sucedida.

Para decidir essa questão, é importante observar que o art. 132 do CTN está inserido na Seção II – Responsabilidade dos Sucessores, do Capítulo V – Responsabilidade Tributária, do Título II – Obrigação Tributária, do Livro Segundo – Normas Gerais de Direito Tributário, do Código Tributário Nacional.

A referida Seção se inicia com o artigo 129, que constitui regra geral aplicável a todas as disposições relativas à “Responsabilidade dos Sucessores” (art. 130 a 133) e assim prescreve:

*Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos **constituídos posteriormente aos mesmos atos**, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data. (destacou-se)*

Na leitura desse dispositivo, observa-se que a sucessora é responsável pelos créditos tributários constituídos em data anterior ou posterior à data do evento da sucessão, relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

O conceito de crédito tributário é mais abrangente do que tributo, pois inclui também a penalidade pecuniária. Tal conclusão decorre do disposto nos artigos 113, §1º, e 139 do CTN. De acordo com o artigo 139 do CTN, o crédito tributário decorre da obrigação principal, e, nos termos do art. 113, § 1º, do CTN, a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Observe-se que, quando o legislador teve a intenção de afastar a responsabilidade pela multa de ofício, empregou disposição expressa, a teor do art. 134, parágrafo único, do CTN.

Entender que a sucessora não é responsável pelas multas relativas a infrações cometidas pela sucedida equivaleria a incentivar as empresas a promoverem alterações societárias para se eximirem do pagamento das penalidades pecuniárias.

A respeito da questão, cabe citar o entendimento do jurista José Eduardo Soares de Melo (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Dialética, 1997, p. 185-186):

*Os negócios societários, implicadores de modificações básicas nas estruturas das pessoas jurídicas, também podem ocasionar a figura do responsável tributário pelos valores devidos pelos contribuintes originários, em face da impossibilidade físico/jurídica de seu cumprimento por parte destes.*

*Esta situação encontra-se prevista no CTN (art. 132): a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.*

(...)

*Estas modalidades de negócios societários são plenamente legítimas; decorrem de decisões particulares das pessoas jurídicas em razão de suas exclusivas conveniências pessoais. Todavia, na medida em que sejam realizadas e registradas nos órgãos competentes, ocorre o fenômeno da responsabilidade tributária, por parte das novas pessoas jurídicas, ou das remanescentes, relativamente aos débitos das antigas pessoas (contribuintes).*

(...)

*Todos os débitos tributários existentes, bem como aqueles que possam vir a ser apurados pelas Fazendas, no prazo decadencial, poderão ser exigidos das empresas resultantes dos referidos atos societários. As dívidas compreendem todos e quaisquer acréscimos (juros, atualizações, multas), a fim de não se burlarem manifestos interesses fazendários (de superior interesse público), sob a falsa assertiva de que a pena não deveria passar da pessoa do infrator. **O direito dos contribuintes às mudanças societárias não pode servir de instrumento à liberação de quaisquer ônus fiscais (inclusive penalidades), pois seria muito simples efetuar tais negócios, com o objetivo de acarretar o desaparecimento dos devedores originários, de quem nada mais se poderia exigir.** (destacou-se)*

Logo, a análise conjunta dos artigos 132 e 129 da Seção II – Responsabilidade dos Sucessores do CTN evidencia a responsabilidade da incorporadora pela multa de ofício que compõe o crédito tributário devido pela incorporada.

O artigo 227 da Lei nº 6.404/76 vem corroborar esse entendimento, ao estabelecer que “a incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações”. A empresa sucessora, ao proceder à incorporação, fica responsável por todos os direitos e obrigações da incorporada. Constatando a existência de débitos tributários relativos à sucedida, a sucessora deve providenciar a sua quitação. Não o fazendo, torna-se responsável, não só pelo tributo devido, mas também pelas consequências do seu inadimplemento (multas, de mora ou de ofício, além dos juros moratórios).

A propósito da matéria, cumpre salientar também que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 83.613, o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que a sucessora responde não só pelos tributos devidos pela sucedida mas também pelas multas, tendo o ministro relator citado o seguinte ensinamento do ministro Aliomar Baleeiro:

*Se admitirmos a interpretação literal, o alienante de estabelecimento ou fundo onerado por multas, que podem exceder de 100% em caso de dolo, fugiria ao pagamento da dívida fiscal, transmitindo todo seu cabedal a terceiro, que suportaria apenas o peso dos tributos. O CTN garante os direitos do contribuinte, mas resguarda com o mesmo rigor os privilégios do Fisco, inclusive pela solidariedade e responsabilidade de sucessores, e terceiros, que adquirem o patrimônio do sujeito passivo (Direito Tributário Brasileiro, 4ª edição).*

(...)

*A esse voto dei minha anuência, repelindo a interpretação literal do art. 133 do CTN propugnada pelo recorrente, com base no art. 129 do mesmo código que estabelece a responsabilidade dos sucessores pelos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos fatos nela referidos. Na expressão créditos tributários a meu ver, se incluem as multas sob pena de fraudar-se o direito do fisco à percepção de seus créditos legítimos em face da lei. Por esses motivos, conheço do recurso e lhe dou provimento.*

Acerca da questão, reproduz-se as seguintes ementas do Superior Tribunal de Justiça, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (atual Carf):

*Superior Tribunal de Justiça:*

*RECURSO ESPECIAL. MULTA TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS.*

*RESPONSABILIDADE. (...)*

(...)

*2. A responsabilidade tributária não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas também se refere às multas, moratórias ou de outra espécie, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor.*

*3. Nada obstante os art. 132 e 133 apenas refiram-se aos tributos devidos pelo sucedido, o art. 129 dispõe que o disposto na Seção II do Código Tributário Nacional aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição, compreendendo o crédito tributário não apenas as dívidas decorrentes de tributos, mas também de penalidades pecuniárias (art. 139 c/c § 1º do art. 113 do CTN). (STJ, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, REsp 1017186/SC, DJ 27/03/2008, p. 1)*

*TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO OU DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ART. 133 CTN. TRANSFERÊNCIA DE MULTA.*

*I. A responsabilidade tributária dos sucessores de pessoa natural ou jurídica (CTN, art. 133) estende-se às multas devidas pelo sucedido, sejam elas de caráter moratório ou punitivo. Precedentes. (STJ, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, REsp 544265/CE, DJ 21/02/2005, p. 110) Câmara Superior de Recursos Fiscais MULTA. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. Responde o sucessor pela multa de natureza fiscal. O direito dos contribuintes às mudanças societárias não pode servir de instrumento à liberação de quaisquer ônus fiscais (inclusive penalidades), ainda mais quando a incorporadora conhecia perfeitamente o passivo da incorporada. (CSRF, 2ª Turma, acórdão CSRF/02-02630, sessão de 23/04/2007)*

*Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:*

*MULTA – SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO – É devida a multa de ofício ainda que se tenha a responsabilidade por sucessão mediante incorporação anterior ao auto de infração. (Acórdão 108-06754, de 08/11/2001).*

*COFINS. MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCESSORA. A exegese do art. 132 do CTN deve ser alcançada por meio da interpretação sistemática com o art. 129 deste diploma legal, de tal sorte que o disciplinamento constante na Seção II - Responsabilidade dos Sucessores - diz respeito a “créditos tributários”, incluindo-se as multas, sejam elas moratórias ou punitivas, e, ainda, aplicando-se por igual aos créditos tributários já constituídos, bem assim àqueles constituídos após o evento da sucessão. (Acórdão 201-77517, de 16/03/2004)*

*MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA OU INCORPORADORA. A exegese do art. 132 do CTN deve ser alcançada pela combinação com o art. 129 do CTN, de forma que se aplica igual tratamento aos créditos tributários constituídos antes ou posterior ao evento sucessório. A multa do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, tem natureza objetiva, aplicando-se inclusive nas hipóteses de sucessão tributária, cobrando-se da sucessora, sobre a falta ou insuficiência de recolhimento de tributos ou contribuições relativos a fatos geradores ocorridos antes da sucessão. (Acórdão 201-77737, de 07/07/2004)*

Portanto, à luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, não pode ser afastada a responsabilidade da sucessora em relação à multa de ofício lançada em razão de infração cometida pela sucedida.

Por todo o exposto, conclui-se que é procedente a formalização do crédito tributário de responsabilidade da incorporadora em relação à multa de ofício, aplicada em decorrência de infração à legislação tributária pela incorporada.

(...)

Conclusão

Nesse sentido, voto por AFASTAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa